



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 13820.000404/98-04
Recurso nº 303-128.268 Especial do Procurador
Matéria Finsocial - Restituição/Compensação
Acórdão nº 03-06.246
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado METALÚRGICA NHOZINHO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1991

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.

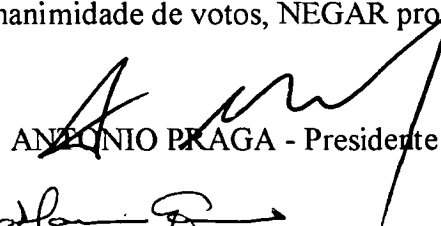
INADMISSIBILIDADE.

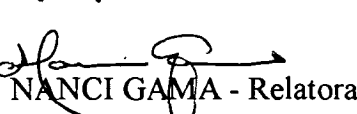
Não merece ser conhecido o recurso especial de divergência que trouxer acórdãos que não guardam qualquer semelhança com o caso do acórdão recorrido.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

FORMALIZADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Luiz Roberto Domingo, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama, Antonio Carlos Guidoni Filho e Antonio Praga.

Ausente justificadamente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.



Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional contra acórdão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, que julgou, por unanimidade de votos, procedente Recurso Voluntário no sentido de deferir o pedido de compensação/restituição, apresentado em 24 de julho de 1998, da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL.

A DRJ de origem havia ratificado o entendimento da autoridade fiscal, que indeferiu o pedido de restituição/compensação de FINSOCIAL por entender que, apesar de o Contribuinte ter obtido êxito em ação declaratória, transitada em julgado, que reconheceu serem indevidas todas as quantias recolhidas a título de FINSOCIAL acima do percentual de 0,5%, não foram juntadas aos autos quaisquer prova da desistência da ação judicial de execução de sentença.

Entretanto, em sessão de 03 de dezembro de 2004, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acolheu as razões do Contribuinte, aduzindo que, na hipótese de o Contribuinte optar pela execução em âmbito administrativo, descabida é a prova da inexistência da execução pela via judicial, pois esta se constitui em prova negativa, não cabível ao caso em tela. Também de acordo com o acórdão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, não haveria o que se falar em prova da desistência da ação de execução judicial pelo Contribuinte, quando este sequer a iniciou.

Não se conformando com a referida decisão, a Fazenda Nacional interpôs o presente Recurso Especial de Divergência, alegando que, embora intimado para esse fim, o Contribuinte não apresentou comprovante de que tenha desistido da execução do título judicial que lhe reconheceu o indébito tributário.

Em despacho de fls.240 a 242, a presidência da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes reconheceu a divergência argüida pela Fazenda Nacional e deu seguimento ao presente Recurso Especial.

Cientificada do acórdão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional, o Contribuinte apresentou contra-razões, alegando, em síntese, que, não assiste qualquer razão à recorrente, uma vez que, a divergência argüida pela Fazenda não guarda qualquer relação com o caso em tela. Isto porque, os acórdãos juntados pela PFN eram de processos em que se discutia a possibilidade do pedido de restituição em âmbito administrativo sem a prévia desistência da via judicial, entretanto, no caso em comento o processo de conhecimento está findo e arquivado, e jamais foi ajuizada ação de execução.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Nanci Gama, Relatora

Preliminarmente, cumpre-me analisar os requisitos de admissibilidade do presente Recurso Especial de Divergência.

Aduz a Fazenda Nacional, em síntese, que, o Contribuinte deveria ter comprovado a desistência da execução de título judicial perante o Poder Judiciário, e, portanto, traz em seu Recurso Especial, dois acórdãos paradigmas, que divergiram do acórdão ora recorrido.

No entanto, os dois acórdãos juntados pela Fazenda não trazem semelhança com o acórdão ora recorrido. Isto porque, o acórdão recorrido é claríssimo as dispensar a exigência da comprovação da desistência da execução judicial, eis que as provas trazidas ao processo demonstram a saciedade que o contribuinte informou ao juízo, antes de dar início a qualquer ato tendente a execução judicial de seu crédito, que o faria na havia administrativa o que, inclusive, ensejou o arquivamento do processo judicial. Foi com base nessa premissa, que a Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes entendeu, por unanimidade de votos, que nessa hipótese a exigência da comprovação da desistência da execução do crédito na via judicial constituiria em exigir do contribuinte prova negativa.

No entanto, a conclusão a que se chegou os acórdãos divergentes, citados para justificar o cabimento do presente recurso especial, não servem, a meu ver, para que o se destinam, eis que proferidos a partir de premissas estranhas ao do presente processo.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO o Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2008.


NANCI GAMA

